

A. I. N° - 295902.1210/04-5
AUTUADO - MILENIUM SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27. 04. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. Provado que o sujeito passivo retificou os dados da DMA, espontaneamente, antes da ciência da autuação. A denúncia espontânea de infração exclui a aplicação de penalidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 7/12/2004, exige a multa no valor de R\$140,00, pela entrega da DMA do mês de outubro de 2004 com dados incorretos (DMA “zerada”).

O autuado (fl. 13) informou que antes da ciência do Auto de Infração havia apresentado uma DMA Retificadora, nos termos previstos na legislação tributária vigente.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante manteve o procedimento fiscal, uma vez que a DMA se referia ao mês de outubro de 2004 e a DMA Retificadora somente foi apresentada em 16/12/2004 (fl. 25).

VOTO

A fiscalização observando que o autuado havia apresentado a DMA do mês de outubro de 2004 sem qualquer movimentação comercial e neste mesmo período ter recolhido ICMS, lavrou o Auto de Infração, o apenando com a multa de R\$140,00.

Para o deslinde da questão é necessário, no caso, observar a legislação estadual e a forma como foi realizada a fiscalização.

Constatada qualquer irregularidade, o fisco tem o direito, e dever, de apurá-la. No caso da constatação de uma irregularidade de caráter exclusivamente acessório pode ser lavrado Auto de Infração não necessitando de intimação ao contribuinte para entrega de documentos (art. 29, I, “a” do RPAF/99). Entretanto, o ato só estará acabado, excluindo a espontaneidade de qualquer procedimento do sujeito passivo tributário, quando da sua “ciência”, pois a fiscalização foi realizada sem qualquer comunicação prévia, não podendo ferir o devido processo legal.

No presente caso, a autuante lavrou o Termo de Início de Fiscalização em 2/12/2004, porém, pelas informações contidas nas peças processuais, não deu a conhecer ao sujeito passivo, o que o invalida. Em 7/12/2004 lavrou o Auto de Infração. Em 8/12/2004, o Supervisor Fazendário da Inspetoria de Teixeira de Freitas saneou o processo, informando que o mesmo estava em condições de ser cadastrado no SICRED, “após ciência ou registro da recusa de assinatura do Autuado ou Representante Legal.” (fl. 9). Em 17/12/2004 foi postada, pela Inspetoria Fazendária, cópia do Auto de Infração para conhecimento e ciência do autuado (fl. 24) que foi recebido pelo mesmo em 6/1/2005.

Com este relato, a ciência do Auto de Infração, oficialmente, somente se deu em 6/1/2005 e todos

os atos praticados pelo contribuinte até esta data poderiam ser realizados espontaneamente. Somente a partir desta data é que ele não poderia mais tomar qualquer atitude espontânea para sanar qualquer irregularidade existente.

O contribuinte ao tomar ciência da autuação, se insurge contra a penalidade imposta, trazendo ao PAF a DMA retificadora do mês em referência, entregue em 16/12/2004, via Internet (fl. 14).

Pelo exposto, embora extemporânea, a entrega foi realizada espontaneamente. Entendo, assim, que a infração apontada não pode subsistir e meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração Nº 295902.1210/04-5, lavrado contra a empresa **MILENIUM SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA- JULGADOR